

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: PAE n° 1683/2026

Pregão Eletrônico n° 008/2026

Impugnante: RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa RC Segurança e Medicina do Trabalho, em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 008/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração, implementação e execução do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, homologação de atestados, realização de perícias médicas, exames ocupacionais e avaliações clínicas.

A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de inclusão, como requisitos de habilitação técnica, de:

- I- Comprovação de cadastro ativo no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- II- Registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina – CRM;
- III- Comprovação de Médico Responsável Técnico com registro ativo no CRM e vínculo com a licitante;
- IV- Registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; e
- V- Comprovação de Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro ativo no CREA e vínculo com a empresa.

Os autos foram encaminhados ao setor técnico competente, que apresentou manifestação fundamentada acerca de todos os pontos suscitados.

Quanto ao pedido de inclusão do CNES como requisito obrigatório de habilitação técnica, concluiu o setor demandante que, embora o cadastramento seja exigência regulatória para funcionamento dos estabelecimentos de saúde, tal obrigação não constitui requisito obrigatório de habilitação em licitações, nos termos dos arts. 62, 67 e 69 da Lei n° 14.133/2021. A capacidade técnica da futura contratada já se encontra suficientemente demonstrada pelas exigências constantes do edital, permanecendo a fiscalização quanto ao atendimento das normas sanitárias durante a execução contratual.

Em relação ao pedido de exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CRM, verificou-se que o edital já exige Médico do Trabalho como responsável técnico, com registro ativo no CRM, Registro de Qualificação de Especialista – RQE em Medicina do Trabalho e comprovação de vínculo com a licitante. Assim, entendeu-se que a inclusão do registro da pessoa jurídica no CRM configuraria formalidade adicional sem ganho efetivo para a segurança da contratação, podendo restringir a competitividade.

Também não procede a alegação de ausência de exigência quanto ao Médico Responsável Técnico, uma vez que o edital prevê expressamente a indicação do profissional, seu registro ativo no CRM, RQE e comprovação do vínculo com a empresa licitante.

No tocante ao pedido de exigência de registro da pessoa jurídica no CREA, o entendimento técnico foi no sentido de que a legislação profissional disciplina obrigação regulatória perante o conselho competente, não impondo sua exigência como requisito obrigatório de habilitação. A qualificação técnica já se encontra assegurada pela exigência de profissional habilitado responsável pelos serviços.

Por outro lado, quanto ao Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável técnico, verificou-se que, embora o edital já contemple a exigência de profissional habilitado, mostra-se conveniente aperfeiçoar sua redação para prever expressamente a indicação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou Engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, com registro ativo no CREA e comprovação de vínculo com a licitante, nos mesmos moldes já exigidos para o responsável técnico médico.

Dessa forma, assiste razão à impugnante apenas quanto à necessidade de explicitação dessa exigência no instrumento convocatório.

Ante o exposto, com fundamento na manifestação técnica constante dos autos, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

- I – Indeferir os pedidos de inclusão do CNES como requisito de habilitação técnica;
- II – Indeferir o pedido de exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CRM;
- III – Indeferir o pedido de inclusão de novas exigências relativas ao Médico Responsável Técnico, por já estarem contempladas no edital;
- IV – Indeferir o pedido de exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA;
- V – Deferir parcialmente o pedido apenas para determinar a retificação do edital, a fim de explicitar a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou Engenheiro com especialização em Segurança do Trabalho, como responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança, com registro ativo no CREA e comprovação de vínculo com a licitante.

Considerando que haverá alteração no instrumento convocatório, deverão ser promovidas a retificação do Edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Telma Pereira de Sousa Milhomem

Pregoeira

FUNDAÇÃO UNIRG